



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI N.º 102, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera o art. 39 da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, quanto aos procedimentos relativos ao agravo regimental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

Art. 2º. O art. 39 da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, em matéria penal ou processual penal, que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. O agravo não possui efeito suspensivo e será levado em mesa para julgamento.

§2º. O agravo poderá, a critério do relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência do órgão especial, Seção ou Turma.

§3º. Nas seguintes hipóteses, o agravo será imediatamente processado nos próprios autos:

I – quando a decisão for extintiva do processo;

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

II – quando a decisão for de não admissão;

III – quando a decisão for de não seguimento de recurso:

§4º. Nos demais casos, o agravo ficará retido nos autos e será apreciado por ocasião de julgamento do recurso ou da ação, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar grave lesão à parte e de difícil reparação, quando será admitida sua interposição por instrumento, sem prejuízo da possibilidade de aplicação da sanção prevista no §6º.

§5º. No caso de interposição do agravo por instrumento, na hipótese do §4º, caberá ao agravante instruir o recurso com cópia da decisão agravada e de outras peças essenciais à pretensão recursal.

§6º. Se o agravo interno não for conhecido pelo órgão colegiado, o agravante deverá pagar as custas e as despesas processuais.

§7º. Quando o agravo for declarado manifestamente infundado, inadmissível ou im- procedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar multa de 2 (duas) até 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo.

§8º. No caso de condenação à multa prevista no §6º, a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherá ao final.

§9º. O valor da multa referida neste artigo será destinado à vítima ou, caso não seja determinada, à União.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há diversos meandros e labirintos para postergar o julgamento de uma questão penal. Recentemente, um levantamento sobre a carga de trabalho dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), promovido pelo departamento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Pesquisas Judiciárias, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelou que, de cada cinco processos em tramitação nessa Corte, um prescreveu.

Certamente, o agravo regimental em matéria criminal se encontra entre aqueles expedientes mais utilizados com o intuito de procrastinar o julgamento final de feitos criminais, em especial em casos envolvendo ações penais originárias de agentes corruptos, levando não raras vezes à impunidade.

Conforme conclusão de relatório da Fundação Getúlio Vargas sobre o foro privilegiado no STF, verificou-se que, entre 2011 e março de 2016, “uma em cada três decisões em ações penais julgam recursos internos. E elas são majoritariamente negativas às pretensões de reversão da decisão recorrida, seja nos inquéritos, seja nas ações penais, o que dimensiona também o possível caráter protelatório desses recursos”. Ademais, segundo o mesmo relatório, “os recursos internos custaram 566 dias de tramitação às ações penais que terminaram em 2016”. Conclui-se, ainda, que “a duração e o excesso dos recursos internos” é uma das causas que prejudicam o processamento de inquéritos e ações penais no Supremo. Vejam-se outros exemplos: EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 160340/PB, ou seja, embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 2012/0052411-4. Veja-se outro exemplo, ainda mais claro: AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 160.340/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017, ou seja, agravo regimental no recurso extraordinário nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial 2012/0052411-4. Veja-se a sequência de recursos interpostos, em situações claramente abusivas, em que se reconheceu o abuso do direito de reconhecer. E os exemplos são cotidianos, frequentes e atuais (ambos os exemplos foram julgados em 2017).

Assim, o objetivo da proposta é padronizar o uso do agravo nos diversos tribunais e, ainda, evitar que seja utilizado para fins procrastinatórios.

R



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

De início, o agravo – chamado de “regimental” pela jurisprudência – é o recurso cabível, em matéria penal, contra decisão monocrática prolatada pelo relator de recurso, a fim de submeter matéria em discussão à apreciação do respectivo órgão colegiado. Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, passou-se a fazer distinção entre o agravo regimental – cabível para matéria penal com prazo de 5 dias – e o agravo interno cabível para matéria cível, com prazo de 15 dias úteis. Este último regulamentado pelo novo CPC (STJ, AgRg na Rcl 34.605/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 20/09/2017). Mantém-se, no projeto, a distinção para que cada recurso tenha seus prazos próprios e, em especial, sua maneira diferenciada de contagem do prazo. No entanto, busca-se aproximar a regulamentação em outros aspectos, em especial visando impedir a utilização abusiva do agravo regimental, tal como do agravo interno.

No entanto, do modo como disciplinado o agravo nas ações originárias, há uma incoerência no sistema penal. Enquanto em uma ação penal em primeira instância somente seria possível o recurso das decisões interlocutórias nos casos expressamente previstos em lei (art. 581 do Código de Processo Penal), no caso de ações penais originárias nos STJ e STF, a generalidade do preceito anterior permitiria que todas as decisões interlocutórias do relator pudessem ser revistas imediatamente pelo colegiado, causando demora excessiva e diversas intercorrências prejudiciais ao andamento do processo. Procurou-se, assim, estabelecer a necessidade de que, ressalvados os casos em que a decisão coloca fim ao processo ou de não conhecimento ou seguimento a recurso, seja demonstrada a urgência na análise do feito para possibilitar sua interposição imediata via instrumento. Nos demais casos, em que não houver urgência, o agravo ficará retido nos autos. Referida urgência deve ser vista não em relação à decisão em si, que possa causar prejuízo à parte (medidas cautelares, por exemplo), mas também de maneira correlata ao procedimento. Caso se trate, por exemplo, de decisão proferida pelo relator após o oferecimento da denúncia, deve o agravante indicar que não se pode aguardar o próximo momento procedimental para análise pelo colegiado (recebimento da denúncia, no caso), ficando retido nos autos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Ademais, por não ter uma disciplina mínima na legislação processual penal, o agravo acaba sendo utilizado de maneira pouco uniforme nos tribunais e recorrentemente utilizado para manobras protelatórias. Uma das conclusões de Relatório da Fundação Getulio Vargas é que, no STF, "há uma total falta de padronização que cria grande discrepância entre a duração da mesma etapa do processo sob a relatoria de ministros diferentes e faz com que processos de classes processuais ou assuntos muito similares tenham durações totalmente diversas". No caso do agravo, essa falta de padronização, decorrente da ausência de regulamentação legal mais detalhada, acaba se desdobrando na sua tramitação interna variada e díspar, trazendo prejuízos para a eficiência, sem qualquer ganho para o direito de defesa.

Essas considerações indicam a necessidade de modificação da regulamentação quanto aos agravos regimentais, visando racionalizar sua utilização, em especial nas investigações e ações penais originárias, envolvendo autoridades com foro por prerrogativa de função.

Previu-se expressamente que o agravo não tenha efeito suspensivo e será levado em mesa para julgamento, independentemente de prévia inclusão em pauta, conforme já previsto no regimento interno do STJ. Previu-se, ainda, a possibilidade de o agravo ser submetido, a critério do relator, a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário, nos termos do Regimento Interno do STF.

Conforme visto acima, a maioria das decisões do colegiado se dá no sentido de negar provimento aos agravos regimentais. Se assim é, racionalmente, as decisões devem produzir seus efeitos, pois são a maioria. Nessa perspectiva, a regra deve ser que o recurso não possua efeito suspensivo. Nada impede que o próprio órgão que proferiu a decisão possa rever sua decisão, caso julgue relevantes os fundamentos.

Por sua vez, outro objetivo da proposta é evitar que agravos regimentais interpostos no decorrer de inquéritos ou do processo prejudiquem o andamento da

r



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

persecução penal em casos de autoridades com foro por prerrogativa de função. Na sistemática atual, esses recursos são, muitas vezes, interpostos nos autos principais, prejudicando a continuidade da investigação ou da ação, pois os autos ficam paralisados até o julgamento do agravo. As diligências investigatórias e o andamento dos processos acabam sendo prejudicados por longos períodos de tempo. Confere-se indevidamente ao agravo um efeito suspensivo que ele não tem. A questão, que poderia parecer menor, agrava-se em um contexto em que há inúmeras decisões monocráticas do relator proferidas no curso de uma investigação e de um processo em caso de foro por prerrogativa de função.

Segundo estudo da Fundação Getulio Vargas, em 2016, nos inquiridos, a porcentagem de decisões colegiadas foi de apenas 22%, ou seja, 78% das decisões são monocráticas. Para cada decisão monocrática, é possível utilizar-se do agravo regimental. Com base nisso, pode-se imaginar a quantidade de recursos passíveis de atravancar o andamento da investigação. Caso o agravo seja interposto nos autos principais, na maioria dos casos, a investigação ficará parada até que o recurso seja julgado. A isso se soma a possibilidade de utilização sucessiva de agravos regimentais.

Por sua vez, buscou-se criar filtros contra a utilização abusiva do agravo regimental, como o pagamento de custas e despesas em caso de não conhecimento do agravo, além da possibilidade de multa, tal qual previsto para o agravo interno no processo civil. Sobre o pagamento das custas em caso de não conhecimento do recurso, inspirou-se em solução similar à existente na Itália e em Portugal. Da mesma forma que já previsto no art. 1021, §4º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13105/2015), previu-se a possibilidade de aplicação de multa de 2 até 100 vezes o valor do salário mínimo, estabelecendo-se expressamente a possibilidade de sua aplicação no processo penal. A referida disposição, ao mesmo tempo que assegura o direito de defesa, impede sua utilização abusiva, conferindo maiores poderes ao Poder Judiciário para evitar o abuso do direito recursal. Essa multa será destinada à vítima, caso seja determinada, ou à União, nas demais hipóteses.

Cuida-se de proposta que pretende, assim, tornar mais célere o julgamento de processos, sem esquecer a necessidade da existência do duplo grau de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

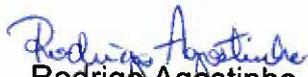
jurisdição.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio de meus Pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para o combate da corrupção no Brasil.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

